



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

ADMITIDO NUMERE-SE E GABINETE DO PRESIDENTE

PUBLIQUE-SE

Deixe à disposição Política e
Administrativa

27/2/84

Para parecer até 25/5/84
ao Presidente,

[Signature]

Exmo. Senhor

Chefe de Secretaria da Assembleia
Regional dos Açores

9900 HORTA - FAIAL

208

NOSSA REFERÊNCIA
p.º. 20PP

17. FEV. 1984

SUA REFERÊNCIA SUA COMUNICAÇÃO DE

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - ACONDICIONAMENTO DE CERVEJA, REFRIGERANTES E ÁGUAS MINERAIS EM EMBALAGENS SEM RETORNO, DE TARA PERDIDA OU DE MATERIAIS INDESTRUTÍVEIS OU DE DIFÍCIL DESTRUIÇÃO

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Exce^lência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^ã. a proposta de decreto legislativo regional, acerca do assunto referenciado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE

[Signature]

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: Proposta de Dec. Legisl. Regional

Ass.: Acondicionamento de cerveja, refrigerantes e águas minerais em embalagens sem retorno

Entrada n.º 4/84 de 24/02/84

Arquivo n.º 102

O Responsável

[Signature]

LEGISLAÇÃO

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES

BIBLIOTECA-ARQUIVO

Entrada 0188 Proc. n.º 102

Data 1984/02/24

NW.NW

ANEXO: o mencionado



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

(b)

*Submetida à
Assembleia
Regional.*

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº /84

M 705/2/84

Está a verificar-se em toda a área da Região, particularmente nas vias públicas, praias, parques de campismo, recintos desportivos etc., o abandono indiscriminado de embalagens de cervejas e refrigerantes, lançadas no mercado do consumo sem retorno.

Esta prática terá de ser contrariada para evitar a poluição em escala prejudicial ao meio ambiente impedindo, assim, a sua total degradação.

As medidas que se prevêm, neste diploma, pretendem disciplinar a indústria e o comércio que se dedicam à actividade em causa, diminuindo, ao mesmo tempo, os seus custos de produção na medida em que a embalagem recolhida, depois de devidamente tratada, volta a entrar no circuito comercial.

Por outro lado, as taxas no presente diploma previstas para entrega aos municípios, justificam-se pelo facto destes custearem os serviços de remoção dos lixos derivados das taras sem retorno, obstando-se deste modo à conspurcação de via pública.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Considerando o exposto, o Governo Regional, no uso da competência que lhe confere a alínea i) do artº 44º do Estatuto Político Administrativo, apresenta à Assembleia Regional a seguinte

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº /84

ARTIGO 1º

Não é permitida a venda ao público, no território da Região Autónoma dos Açores, de cerveja, refrigerantes e águas minerais acondicionados em embalagens sem retorno, de tara perdida ou de materiais indestrutíveis ou de difícil destruição.

ARTIGO 2º

Consideram-se embalagem sem retorno ou de tara perdida as garrafas e outros recipientes, de vidro ou metal, que não devam ser devolvidos pelo retalhista ao produtor ou distribuidor após o consumo das bebidas.

ARTIGO 3º

Consideram-se embalagens de materiais indestrutíveis ou de difícil destruição aquelas que, na sua constituição, englobam plásticos ou outros materiais sintéticos e que, pela sua não imediata desintegração, provoquem ou sejam susceptíveis de provocar poluição.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ARTIGO 4º

1. Não obstante o disposto no artigo 1º, poderá proceder-se à venda ao público de cerveja e refrigerantes em embalagem sem retorno ou de tara perdida mediante licença concedida ao produtor situado na Região Autónoma ou ao distribuidor, para cada lote de bebidas a lançar no mercado regional.

2. A licença a que se refere o número anterior será emitida pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria contra o pagamento de uma taxa por embalagem individual, fixada por decreto regulamentar regional.

ARTIGO 5º

1. Compete ao produtor a liquidação da taxa pela cerveja ou refrigerantes produzidos ou engarrafados na Região Autónoma e destinados a nela serem vendidos em embalagem sem retorno ou de tara perdida.

2. Para efeito do número anterior, consideram-se produtores os engarrafadores de cerveja e refrigerantes importados a granel e os fabricantes destes produtos.

3. Compete às Alfândegas a liquidação da taxa pela cerveja ou refrigerantes importados do restante território nacional ou do estrangeiro e destinados a serem vendidos na Região Autónoma em embalagem sem retorno ou de tara perdida.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

4. Para os efeitos do número anterior, presumem-se destinados a venda na Região Autónoma em embalagem sem retorno ou de tara perdida toda a cerveja e todos os refrigerantes importados em garrafas e outros recipientes de vidro ou metal.

5. O importador poderá ilidir a presunção respeitante a cerveja e refrigerantes contidos em garrafas de vidro através da entrega na Alfândega dos impressos de modelo fixado em decreto regulamentar regional para efeito da reexportação a prazo de garrafas vazias.

ARTIGO 6º

1. A liquidação da taxa pelo produtor deverá ser feita nas facturas ou documentos equivalentes, no acto do seu processamento, reportando-se à data da realização das transacções.

2. A liquidação da taxa pela Alfândega será efectuada no momento do despacho alfandegário.

3. Para efeito do disposto no número anterior, serão sujeitos a despacho alfandegário a cerveja e os refrigerantes, contidos em garrafas e outros recipientes de vidro ou metal, provenientes de outra parte do território nacional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ARTIGO 7º

1. As taxas liquidadas nos termos do nº 1 do artº 6º serão depositadas nos cofres da Região na agência do Banco de Portugal da área dos estabelecimentos que tenham efectuado as transacções, nos três meses seguintes àqueles em que as transacções se hajam realizado, por meio de guia processada pelos devedores em impresso do modelo estabelecido em decreto regulamentar regional.

2. As Alfândegas cobrarão e arrecadarão as taxas devidas no acto do despacho alfandegário e emitirão guias de receita a favor da Região.

ARTIGO 8º

1. O produto da taxa instituída pelo presente diploma cabe aos municípios da Região Autónoma dos Açores, pelos quais será distribuído na proporção directa do número dos seus habitantes.

2. A Secretaria Regional das Finanças processará, nos primeiros quinze dias do mês, as verbas devidas aos municípios em função das taxas depositadas a favor da Região no decurso do mês anterior.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) _____

(b) _____

ARTIGO 9º

1. A falta de liquidação da taxa nos termos estabelecidos no presente decreto legislativo regional e nos seus diplomas regulamentares constitui acto ilícito de mera ordenação social sujeito a coima de montante entre o dobro e o triplo da taxa devida.

2. A venda ao público em contravenção ao disposto no presente diploma constitui ilícito de mera ordenação social sujeito a coima, nos termos da legislação vigente.

3. O produto das coimas referidas no presente artigo será distribuído pelos municípios da Região nos termos estabelecidos pelo artigo 8º.

ARTIGO 10º

O Governo Regional regulamentará em decreto regulamentar regional o presente decreto legislativo regional, estabelecendo todos os trâmites processuais necessários à eficaz liquidação, cobrança e distribuição da taxa por ele instituída, bem como os mecanismos de fiscalização do seu cumprimento.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

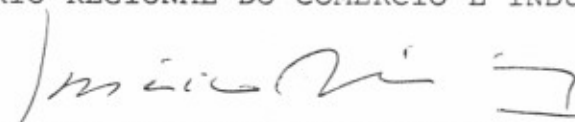
(b)

ARTIGO 11º

O presente decreto legislativo regional entrará em vigor juntamente com o decreto regulamentar referido no artigo 10º.

Aprovado em Conselho do Governo, aos 1 de Fevereiro de 1984.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA


(Américo Natalino de Viveiros)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

JUSTIFICAÇÃO

É por demais conhecido o estado em que se encontram vias públicas, áreas de veraneio, praias, etc., e o perigo que representam, para crianças e até adultos, as garrafas vazias sem retorno, que são abandonadas sem qualquer cuidado.

A sua recolha permanente tem um elevado custo para as autarquias locais, e mesmo assim o problema não fica resolvido.

Daí a necessidade de desmotivar o comércio de cervejas e refrigerantes em tara perdida, canalizando os circuitos produtores e comerciais para a tara retornável.

Prática idêntica vem sendo seguida em inúmeros países. Assim,

AUSTRIA

Apenas 1% da cerveja é vendida em latas. As garrafas (99%) são garrafas "standard", retornáveis as quais são sujeitas a caucionamento.

FINLÂNDIA

As embalagens de tara perdida são abrangidas por uma taxa adicional. Para a cerveja, no entanto, esta taxa é relativamente baixa quando comparada com a correspondente a outras bebidas.

NORUEGA

82% da cerveja é vendida em garrafas retornáveis. Os restantes 18% são cerveja de barril. A venda em latas é insignificante e as garrafas de Tara Perdida não são usadas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

PORTUGAL

Verifica-se um aumento gradual das vendas em barril e uma estagnação nas vendas em garrafa de litro. As vendas em tara perdida continuam insignificantes.

SUÉCIA

As latas de alumínio terão de ser devolvidas pelos consumidores e recicladas. Com esse objectivo foi constituída uma empresa que se propõe reciclar 75% das latas até 1985. O depósito das latas, produzidas ou importadas, será de 0,25 SKr/ por lata.

Para protecção do meio ambiente, espera-se para o fim do presente ano a introdução de taxas para todas as taras perdidas abrangendo, latas do alumínio, todos os materiais plásticos e ainda as garrafas de vidro.

As taxas propostas são as seguintes:

Para volumes de 50 cl	- 0,25 SKr/ por unidade
" " " 75-75cl	- 0,50 " "
" " " 76-300 cl	- 0,75 " "

SUIÇA

As garrafas de tara perdida representam aproximadamente 10% das vendas. Isto coloca a Suíça no primeiro lugar entre os países da EBIC, situação que não é apreciada considerando as consequências ecológicas. Deve dizer-se, no entanto, que uma boa parte destas garrafas são recicladas para as vidreiras depois de usadas, estimando-se que esta reciclagem é da ordem dos 75%.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

ITALIA

O Governo Italiano estudará propostas de alteração da legislação cervejeira, já apresentadas no Outono de 1982 pelo Ministro da Indústria.

A mais importante é uma proposta para tornar obrigatórias as garrafas retornáveis. Isto terá sérios efeitos na importação, à volta de 10% das vendas, sobretudo em latas.

Este diploma deixa, no entanto, possibilidade de comercializar embalagens não retornáveis, mas então há que fazer com que o custo da sua recolha seja pago, através de um taxa a reverter para as autarquias locais, que são as entidades encarregadas da recolha do lixo.

A titulo de informação refira-se que existe já um acordo entre a fábrica de Cerveja da Região e a central de cervejas para a produção sob licença, nos Açores, da cerveja do continente.

Neste sentido a fábrica Melo Abreu está iniciando um investimento que visa transferir as suas instalações do centro da cidade para o parque industrial, como forma de responder às novas exigências.

Postas as questões acima referidas, julgo que a aprovação do projecto de diploma em anexo é uma medida de grande impacto no meio ambiente e, ao mesmo tempo, disciplinadora do comércio de certos produtos que aqui chegam, sem qualidade mínima, mas mercê de publicidade bem montada, de forte sugestão no consumidor.

Ponta Delgada, 1 de Fevereiro de 1984.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA


(Américo Natalino de Viveiros)